

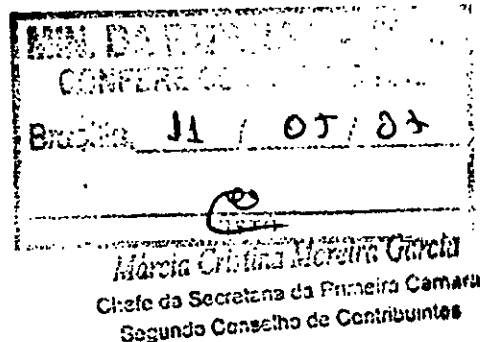


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851

Recorrente : KARSTEN S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

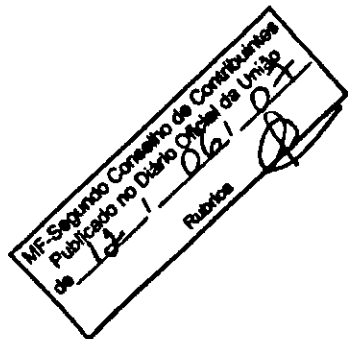
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com produtos utilizados na limpeza de máquinas e para o tratamento de água de refrigeração ou de geração de energia, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

DESTAQUE A MAIOR DO IPI.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo. O adquirente tem por obrigação verificar a adequacidade da documentação fiscal, *ex-vi* do art. 248 do Decreto nº 2.637/98.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, quanto às aquisições de optantes do Simples e crédito de IPI destacado a maior na nota fiscal; e II) pelo voto de qualidade, quanto aos produtos de limpeza.** Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidias, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Raquel Motta Brandão Miatel (Suplente). Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

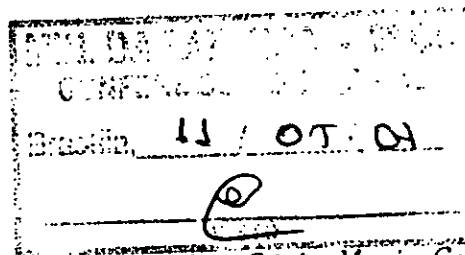


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851

Recorrente : KARSTEN S/A



Marcia Cristina Moreira Garcia
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01), fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apresentado em 18/04/2001, decorrente da aquisição de insumos no período de janeiro a março de 2001, no montante total de R\$ 134.267,13.

O Despacho Decisório de fls. 546/556 deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, com glosa do valor de R\$ 12.635,85, por terem sido incluídas no saldo credor de IPI as aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo Simples, o que seria vedado pelo § 5º da Lei nº 9.317/96. Além disso, a contribuinte incluiu a aquisição de insumos que, no entendimento da Fiscalização, não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, além de ter sido utilizado crédito em alíquota superior à prevista pela TIPI/96.

Cientificada em 23/09/2004 (fl. 559), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/10/2004 (fls. 560/567), no prazo devido, alegando, em síntese, que não lhe era possível saber a opção adotada pelos seus fornecedores, se optantes pelo Simples ou não, e argumentando que a vedação presente no art. 5º da Lei nº 9.317/1996 se referiria apenas às aquisições feitas pelas próprias microempresas ou por empresas de pequeno porte e não às pessoas jurídicas que delas adquiram insumos. Questionou também a glosa dos insumos que não se caracterizaram como MP, PI e ME, pugnando pela inclusão daqueles produtos cujas aquisições foram glosadas, argumentando que foram consumidos no processo de industrialização e que seriam indispensáveis à sua própria execução, mesmo que não integrem o produto final. Com relação às alíquotas indevidas da TIPI/96, alegou que aproveitou o crédito pelo fato de o fornecedor ter recolhido imposto a maior, sem retificar informações ou pleitear devolução do valor destacado, tendo a contribuinte que arcar com o ônus financeiro do tributo indevidamente pago, apoiando-se para isso no art. 166 do CTN.

O Acórdão nº 5.089, de 19/12/2005, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 614/619), decidiu, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/01/2001 - 31/03/2001

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES - As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam, aos adquirentes, direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

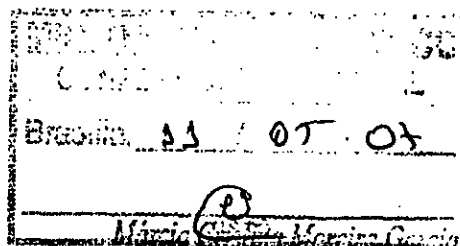
CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS SEM DESTAQUE DE IMPOSTO - Não geram direito ao crédito as aquisições de insumos de contribuintes do IPI sem destaque do imposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851



Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

IPI. CRÉDITO INDEVIDO.

Inexiste previsão legal para usar o sistema de débito e crédito do imposto para fins de compensação de eventual indébito tributário.

Solicitação Indeferida".

Sustentou o Acórdão que os insumos incluídos no cálculo do saldo credor não se caracterizavam como MP, PI ou ME e assim não gerariam direito ao crédito do imposto por não revestirem da condição de insumos conceituados pela legislação do IPI, pois considerou que estes não exercem nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração, uma vez que são utilizados para limpeza de máquinas, geração de energia ou tratamento da água de refrigeração. Com relação aos fornecedores optantes pelo Simples, o Acórdão considerou a questão igualmente ao Despacho Decisório, não eximindo a contribuinte de responsabilidade pela alegada falta de conhecimento da opção dos fornecedores, pois tal informação deve constar no corpo da nota fiscal, e que seria expressa a vedação ao aproveitamento do crédito, conforme art. 5º da Lei nº 9.317/96. Por fim, não considerou válido o argumento da contribuinte acerca da apropriação indevida do imposto por parte do fornecedor e que, para exercitar o direito previsto no art. 166 do CTN, deveria provar o fato em processo autônomo.

Cientificada em 08/02/2006, inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/03/2006, recurso voluntário (fls. 621/629), alegando, resumidamente, com relação às aquisições de optantes pelo Simples, que, de acordo com o RIPI/98, em seu art. 107, é obrigado o optante do Simples fazer constar na nota fiscal a declaração de que é optante pelo Simples, considerando que o descumprimento de tal regra não pode ser imputado ao requerente.

No tocante à questão dos produtos intermediários que não foram caracterizados como MP, PI e ME, a requerente alega que a Lei nº 9.779/99 não traz os conceitos necessários à definição do que seria produto intermediário, valendo-se do conceito presente no Decreto nº 2.637/98, que define como "aqueles que mesmo não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização". De acordo com este conceito, e por considerar que sem a utilização dos produtos em questão haveria a inviabilização das suas atividades produtivas, considera estes produtos como essenciais para a sua produção.

Sobre o creditamento de IPI com alíquotas superiores, argumenta que, uma vez tendo arcado com o ônus financeiro destes tributos destacados indevidamente nos documentos fiscais, de acordo com o mesmo art. 166 do CTN, cabe a ela o ressarcimento dos valores em questão. Apresentou jurisprudência para respaldar seus argumentos.

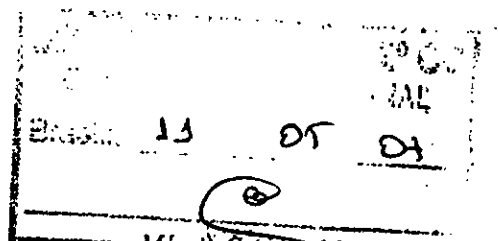
Requer a reforma da decisão de 1º grau, por meio do deferimento do pedido de ressarcimento pleiteado, além da juntada de documento que comprova, por amostragem, o efetivo pagamento do IPI destacado e, caso necessário, requer a baixa dos autos em diligência para verificação/comprovação de todos os pagamentos dos valores destacados a maior.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851



Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
do Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO
(VENCIDO QUANTO AOS PRODUTOS DE LIMPEZA)

O recurso voluntário é tempestivo, reúne as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Vejo que a matéria controversa submetida à análise envolve aquisições de insumos junto a fornecedores optantes do Simples, aquisições de produtos intermediários admitidos no cálculo de saldo credor e creditamento de IPI calculado com alíquotas superiores, a partir dos valores incorretamente destacados nas notas fiscais de aquisição.

Passemos à análise do mérito, ponto por ponto.

No tocante às aquisições junto a optantes pelo Simples, o art. 149 do RPI/1998, vigente à época do pleito da recorrente, determina claramente a impossibilidade da operação. Segue abaixo transcrito o artigo em questão:

"Regulamento do IPI / 98

Art. 149: As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o artigo 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem."

O fato alegado pela contribuinte de que o optante não expressava em sua nota fiscal a sua opção pelo Simples não muda a natureza da operação e as condições inerentes a cada parte no negócio efetuado, sendo inadmissível a pretensão de se obter outro tratamento tributário para a operação, sob a alegação de desconhecimento de um dos elementos que configuram a situação real.

Além do mais, meu entendimento está também respaldado pelo que dispõe o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, dispositivo legal este que já foi corretamente observado na decisão *a quo*.

Ainda nessa linha, oportuno observar o seguinte julgado do STJ, por meio do qual ponho fim à questão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

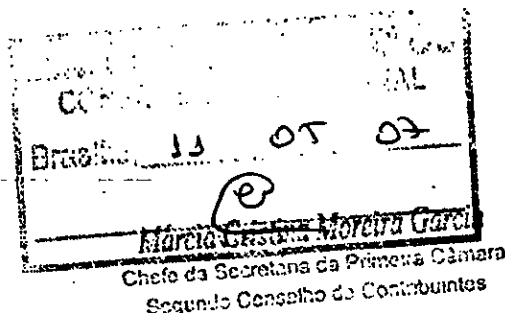
2. A partir da inscrição da empresa no Simples (Lei nº 9779/99) é indevido o creditamento do IPI, tendo em vista o impedimento legal constante no § 5º, do artigo 5º, da Lei 9317/96.

3. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp nº 705273/PR, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux. Recurso Especial nº 2004/0166622-9, data do julgamento: 01/09/2005)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851



2º CC-MF

Fl.

No que diz respeito ao creditamento do IPI sobre as aquisições de produtos intermediários, constato que assiste razão à contribuinte. Ao me deparar com os arts. 147 e 488 do Decreto nº 2.637/98, vejo que estes bem definem o conceito de produto intermediário presente na Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 11. Vejamos:

"Decreto nº 2.637/98

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

(...)". (grifos nossos)

Assim, em sendo a recorrente uma indústria têxtil, é plausível que os produtos glosados pela autoridade lançadora deveriam ser classificados dentro do conceito de produto intermediário do Regulamento, por obviamente pertencerem ao seu processo de produção de forma indireta, sofrendo desgaste ou perda de sua propriedade, e, mesmo sem fazer parte do produto final, contribuem para a fabricação deste, sendo assim, indispensáveis na produção da requerente.

Oportuno anexar decisão semelhante deste mesmo Colegiado, em que a matéria foi assim ementada:

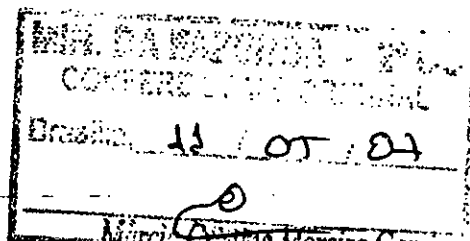
"(...) CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, aqueles que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Recurso negado." (2º Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara, Acórdão nº 201-77.777, Recurso nº 122.122, Processo nº 11080.000569/99-80, Relatora: Adriana Gomes Rêgo Galvão, Data da sessão: 11/08/2004, DOU de 07/04/2005)

Além do mais, foi suficientemente explicado pela contribuinte a importância dos produtos de limpeza "depositol, inibitor, optisperse, steamate, elosan, gaze poliéster, desengraxante, kieralon e foryl, etc.", como sendo essenciais em seu processo produtivo, não sendo plausível a justificativa da DRJ de que "a alegação da defesa encontra-se desprovida de qualquer prova que a ampare".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851



Marcia Aparecida Moreira Garcia
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Finalmente, acerca dos valores creditados relativamente ao IPI calculados com alíquotas superiores às normalmente adotadas, claro está o art. 248 do Regulamento do IPI então vigente, o Decreto nº 2.637/98, *in litteris*:

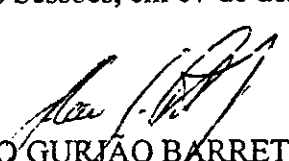
"Art. 248. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento..

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento".

Tal dispositivo está calcado no art. 62 da Lei nº 4.502/64 e, regulamentando-o, imputa responsabilidade ao adquirente quanto à verificação dos dados contidos na documentação fiscal. Por isso, o adquirente, no caso, não pode pretender opor ao Fisco restituir-se desse tributo. Quem o poderia seria o contribuinte, através da via adequada, o pedido de restituição do tributo pago a maior.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à pretensão deduzida no recurso voluntário, no sentido de indeferir o crédito sobre as aquisições das empresas optantes pelo Simples; de indeferir o direito ao crédito decorrente do destaque a maior do IPI pelo fornecedor; e de deferir o direito ao crédito de IPI sobre as aquisições dos produtos intermediários enumerados anteriormente.

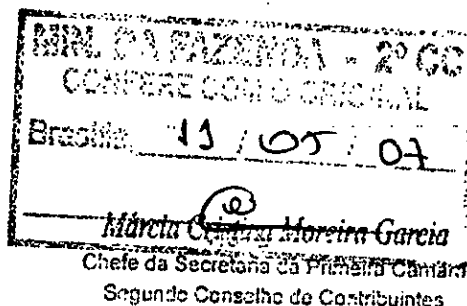
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
(DESIGNADO QUANTO AOS PRODUTOS DE LIMPEZA)

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Gileno Gurjão Barreto quanto aos insumos passíveis de serem admitidos no cálculo do crédito presumido.

Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de energia elétrica e combustíveis, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do art. 82, I, do RIPI/82, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

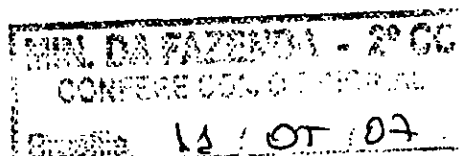
Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidiu a DRJ quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos produtos químicos consumidos na produção, assim como os produtos utilizados na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000410/2001-12
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 201-79.851

Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe da Seção de Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

limpeza de máquinas e para o tratamento de água de refrigeração ou de geração de energia, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

[Assinatura]